

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO (FAPEX).

Ref.:

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Seleção Pública nº 003/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma do Pavilhão Administrativo 03 para instalação do Laboratório de Produção Audiovisual da Educação a Distância da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia.

A MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob nº. 06.309.174.0001-17, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Edifício Goldem Plaza, nº 3213, Sala 303, Brotas - Salvador – BA. CEP-40.280-901, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., conforme lhe faculta o Artigo 30, § 4º, do Decreto 8.241/14, interpor estas:

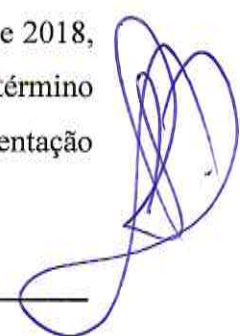
CONTRARRAZÕES

Diante do inconsistente recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA SENA JÚNIOR LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante vencedora do processo licitatório em pauta, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

I – PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 11 de maio de 2018, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 16 de maio de 2018. Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias pra a apresentação



das contrarrazões e tendo como data limite o dia 21 de maio de 2018. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de engenharia e construção civil, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços. Assim, atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 18.2.1 do edital (Anexo VIII – **Declaração de Empregador Regular**), razão pela qual foi inabilitada pela comissão.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a CONSTRUTORA SENA JÚNIOR LTDA, recorreu pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou, classificando e habilitando a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativas alegações por ela carreados conforme veremos adiante.

II – DO MÉRITO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” (grifos nossos).

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo.”

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio R. Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação.”

Ilustres senhores, vale relembrar que o recorrente deixou de apresentar um documento de suma importância, trata-se de uma **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À NORMA DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, transcrita abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Vale a pena ressaltar que a declaração em análise é exigível em todos os procedimentos licitatórios que envolvem contratação com a Administração Pública, incluindo a referida Seleção Pública.

Nesse momento, torna-se imperioso relembrar a redação dada pelo Art. 27 da 8.666/90, Seção II, que trata da Habilitação:


Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999) (Grifos nossos).

Ademais, o ora Recorrente, alega, equivocadamente, que a não apresentação da referida declaração poderia ser suprida através da apresentação da CNDT, nos seguintes termos: “*ora que esse documento declaratório não tem o condão de se sobrepor a CNDT*”. Nesse momento, torna-se imperioso esclarecer que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi instituída em função da lei nº 12.440/2011, que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), e serve para atestar se pessoas físicas ou jurídicas, são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. Nesse sentido, trata-se de documentos diversos, com objetivos diferenciados.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a inabilitação da empresa que não teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

II – DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esta comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa CONSTRUTORA SENA JÚNIOR LTDA, por atentar a cláusula desclassificatória prevista no referido edital.

E é na certeza de cumprimento de cláusula editalícia dessa Administração, assim como, no bom julgamento da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento,

Salvador, 18 de Maio de 2018.


Multiplan Engenharia e Construções Ltda.

CNPJ: 06.309.174.0001-17

José Antonio Pimentel Siqueira
Representante Legal